



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0135107-81.2018.8.19.0001

APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S A

APELADO: AUTO MECANICA ALINE LTDA

ORIGEM: CAPITAL 48ª VARA CIVEL

Apelação. Ação Revisional. Pessoa Jurídica. Alegação de vinculação de contas a empréstimo sem fornecer cópia do contrato e cobrança indevida de juros, multas sobre juros, tarifas, seguros e despesas. O juiz determinou a devolução em dobro da Taxa de Contratação, no valor total de R\$ 3.200,00 e fixou sucumbência recíproca. Apelo do banco sob os argumentos previsão contratual de cobrança da Tarifa de Contratação, bem como há autorização pela Lei 4.595/64 e pelas Resoluções nº 2.303/96, 2.878/01 e 3.518/07 do Banco Central do Brasil, conformidade com a jurisprudência do STJ (RESP Repetitivo 1.251.331/RS). Impugna a devolução em dobro e destaca que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má fé do credor.

Tarifa de contratação: natureza jurídica de tarifa de cadastro. Existência de prévio relacionamento. Abusividade da cobrança. Validade somente quanto do início do relacionamento, conforme decidido pelo STJ no RESP Repetitivo 1.251.331/RS.



Devolução em dobro mantida, posto que desde 2014 há tese a respeito da matéria. Ausência de engano justificável, posto que os contratos foram firmados em 2017.

Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Julgadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta nos autos da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR COBRANÇA INDEVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por AUTO MECANICA ALINE LTDA, na pessoa de seu representante legal ANTONIO IRINEU SOUZA CAETANO, em face de BANCO ITAU UNIBANCO S.A, e REDECARD S/A alegando que aderiu, em julho de 2017, à cédula de crédito bancário PJ, juntamente com o termo de garantia cessão fiduciária, operação nº 884351707325, agência 0541, conta corrente 45293, e que lhe fora cobrada indevidamente tarifa de contratação do empréstimo, no valor de R\$ 1.600,00. Alega também que o sócio da empresa pactuou em 12/07/2017 um acordo



comercial em contrato de adesão nº 330121593 com a 2.ª Ré, Redecard S.A. de 2 máquinas de cartões de crédito/débito Rede & Cielo, com taxa mensal de pagamento em R\$ 250,00. Afirma que há cobranças indevidas de lis juros, multas sobre juros, tarifas, seguros e despesas que não reconhece, e no seu entendimento são indevidas, uma vez que em nenhum momento lhe foi esclarecido pelo banco sobre tais procedimentos de cobranças. Sustenta que o banco constituiu maliciosamente diversas contas bancárias vinculadas ao empréstimo, sem fornecer cópias de todos os contratos, ensejando em tal ato, falha na prestação de seus serviços, que são motivos suficientes para embasar a presente pretensão autoral. Em sendo assim requer a procedência do pedido para: condenar o banco na devolução de R\$ 3.200,00 correspondente ao valor em dobro, cobrado indevidamente na tarifa de contratação de R\$ 1.600,00, determinar imediata interrupção nas cobranças referente à juros, lis, encargos, multas, parcelamentos, seguros, tarifas de contrato/renovação, bem como a exclusão de todos os acréscimos por cada operação lançada nas contas vinculadas ao CNPJ da AUTO MECÂNICA, e apresentação de todos os contratos e contas bancárias, condenar o banco a ressarcir a autora prejuízos materiais de R\$ 21.039,00 julho/2017 à abril/2018, referentes à juros, lis, encargos, multas, parcelamentos, seguros, taxas e tarifas de contrato, correspondente ao valor em dobro, em R\$ 42.078,00, que as rés sejam condenadas ao pagamento de verba indenizatória a título de dano moral no valor de R\$ 9.540,00, e seja julgada procedente a presente *actio* pelo descumprimento do dever de informação da Redecard, quanto as despesas lançadas nas 2 máquinas de cartão de credito/débito, condenação das rés ao pagamento de custas processuais e honorários na base usuais de 20% sobre o valor da causa e em honorários de sucumbência na base de 10%.

Decisão, index 170, determinando o Cite-se.



Contestação – index 184, suscitando preliminar de inépcia da inicial em razão da inobservância do art. 330, § 2º, do CPC e art. 322. § 1º do CPC. Esclarece que a autora é titular da conta corrente nº 45293-4, agência 0541, possuindo outras contas vinculadas cujos os extratos são juntados: LIS, Caixa Reserva, GIOPRÉ SOB MEDIDA PJ. No ponto juros, sustenta que a cobrança dos juros remuneratórios observa os requisitos estabelecidos pelo STJ no Resp. Repetitivo nº 1.061.530-RS, Orientação I, que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12%, por si só, não indica abusividade, conforme Súmula 382 do STJ, a capitalização é legítima desde que expressamente contratada, conforme disposições do Resp. Repetitivo nº 1.388.972/SC, a cobrança de tarifa e taxa é regulamentada pelo CVM e BACEN (Resolução CMN 3.518, de 2007, editada pela Resolução CMN 3.919, de 2010). Que a cobrança da TC observa os requisitos estabelecidos pelo STJ no Resp. Repetitivo nº 1.251331/RS. Sustenta impossibilidade de repetição de indébito – ausência de má-fé (art. 42, parágrafo único do CDC). Impugna o dano moral ao argumento de inexistir prova ao abalo da imagem da empresa (Resp. 1637629). Diante do exposto, requer o acolhimento da preliminar arguida, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, e a improcedência dos pedidos da inicial, condenando a autora nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Decisão que decreta a revelia da REDECARD S/A, index 856.

Réplica, index 859.

Determinação de manifestação em provas, index 872.



Manifestação do banco no sentido de que não há prova a produzir, além da documental já carreada nos autos, index 875.

Manifestação da autora para requerer a juntada de novos documentos, e indicando a produção de todos os gêneros de prova admitidos em direito, index 877.

Determinação para o banco se manifestar sobre o acrescido, index 904 e cumprimento no index 907.

Sentença decidindo a lide nos seguintes termos, index 910:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC, para determinar a devolução em dobro da Taxa de Contratação, no valor total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da cobrança indevida.

Por força da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, vedada a compensação sendo que as custas processuais e taxa judiciária serão pagas integralmente pela ré, que deu causa ao ajuizamento da ação.

P.R.I.

CUMPRA-SE.



Inconformado apela o banco index 927, requerendo a reforma da sentença, argumentando previsão contratual de cobrança da Tarifa de Contratação, bem como há autorização pela Lei 4.595/64 e pelas Resoluções nº 2.303/96, 2.878/01 e 3.518/07 do Banco Central do Brasil. E tal entendimento está também em conformidade com a jurisprudência do STJ (RESP Repetitivo 1.251.331/RS), que reconhece a legitimidade das tarifas estipuladas conforme a regulamentação bancária existente. E, no ponto devolução em dobro, destaca que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má fé do credor.

Houve apresentação de contrarrazões, index 940, prestigiando o julgado, para que a sentença seja mantida em sua integralidade.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

A sociedade empresária, por meio de sócio, ajuíza demanda revisional cumulada com pedido de repetição do indébito e indenizatório sob a alegação de vinculação de diversas contas ao contrato de empréstimo e cobrança indevida de juros, multas sobre juros, tarifas, seguros e despesas.

O juiz determinou a devolução em dobro da Taxa de Contratação, no valor total de R\$ 3.200,00 e fixou sucumbência recíproca.



Inconformado, o banco apela. Argumenta que há previsão contratual de cobrança da Tarifa de Contratação: contrato Cédula de Crédito Bancário Sob Medida PJ, conforme index. 835/852 dos autos.

Aduz, ainda, que há autorização pela Lei 4.595/64 e pelas Resoluções nº 2.303/96, 2.878/01 e 3.518/07 do Banco Central do Brasil. E tal entendimento está também em conformidade com a jurisprudência do STJ (RESP Repetitivo 1.251.331/RS), que reconhece a legitimidade das tarifas estipuladas conforme a regulamentação bancária existente. E, no ponto devolução em dobro, destaca que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má fé do credor.

A discussão devolvida ao Tribunal nos autos envolve questão sobre a ilegalidade da cobrança Tarifa de Contratação e devolução em dobro em contrato bancário, abaixo, index 835.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

26ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



1397328438137

Itaú Itaú Unibanco S.A.

Cédula de Crédito Bancário
Sob Medida PJ

835

DocNet www.ironmountain.com.br

AAAB034510505

1. Dados do Cliente

1.1. Nome Empresarial
AUTO MECANICA ALINE LTDA

1.2. CNPJ
29498540000129

1.3. Conta Corrente
Agência 0541 C/C 45293 DAC 4

1.4. Endereço
RUA SENHOR DE MATOSINHOS, 175 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20211-070
qualificado na proposta de abertura da conta corrente indicada no subitem 1.3., designado **Cliente**.

2. Dados desta Cédula

2.1. Data de emissão 10/07/2017	2.2. Local de Assinatura RIO DE JANEIRO	2.3. Local de Pagamento RIO DE JANEIRO	2.4. Número da Operação 884351707325
2.5. Vencimento da Cédula 16/07/2020	2.6. Valor de Principal R\$ 350.459,84	2.7. Valor do IOF R\$ 4.916,43	2.8. Valor da Tarifa de Contratação R\$ 1.600,00
2.9. Valor total do Parcelamento (valor do parcelamento + IOF e tarifa, se financiados) R\$ 356.976,27		2.10. Juros Ao mês: 3,33% Ao ano: 48,15%	

2.11. Forma de Pagamento do Valor Total

2.11.1. Pagamento de Principal e Juros em Parcelas Iguais		2.11.1.4. Valor de Entrada Pago Neste Ato	
2.11.1.1. Quantidade de Parcelas 36	2.11.1.2. Valor de cada parcela R\$ 17.364,29	2.11.1.3. Data de vencimento da 1ª Parcela 16/08/2017	25,00

2.11.2. Pagamento de Principal e Juros em Parcelas Diferentes ou Periodicidade Não Uniforme:

Parcela	Vencimento	Valor de principal da parcela em R\$	Parcela	Vencimento	Valor de principal da parcela em R\$
---------	------------	--------------------------------------	---------	------------	--------------------------------------

10967 03/08/18 16:37:20139602-PROGER-VIRTUAL

O contrato no item 2.12 traz os valores originais e data de contratação de cada produto bancário: LIS, CX Reserva, GIROPRE com as respectivas datas de contratação, apontando ainda o valor da dívida confessada, elencando os números dos respectivos instrumentos no item 2.16.





2.12 Valor Original				
2.12.1. Contrato/Produto de Origem	2.12.2. Data de Contratação	2.12.3. Valor em R\$	2.12.4. Vencimento	2.12.5. Saldo devedor em R\$
a) LIS	05/07/2017	31.117,13	05/08/2017	32.642,70
b) CX RESERVA	03/07/2017	39.169,00	06/08/2017	39.975,54
c) CX RESERVA	25/06/2017	40.000,00	26/07/2017	41.466,88
d) GIOPRE VISA	01/11/2016	101.245,75	18/11/2019	101.577,95
e) GIOPRE MASTERC	01/11/2016	80.960,84	18/11/2019	81.226,48
f) GIOPRE VISA	04/10/2016	7.972,77	10/10/2017	7.998,93
g) GIOPRE MASTERC	31/08/2016	5.840,80	02/10/2017	5.859,96
h) GIOPRE DEV SOL	31/08/2016	39.581,53	01/04/2019	39.711,40
i)				
j)				
k)				
l)				
m)				
n)				
o)				
p)				
q)				
r)				
s)				
t)				
2.13. Condição especial em caso de Pontualidade		2.14. Valor da Dívida Confessada	2.15. Somatório do Saldo Devedor a ser Financiado (Valor de Principal)	
Redução de 0,00 %		R\$ 345.887,82	R\$ 350.459,84	
2.16. Número do instrumento				
a) 000054100452934			b) 000054100054003	
c) 000054100052098			d) 000001115780155	
e) 000001115895201			f) 000001109294395	
g) 000001103032015			h) 000001103033260	
i)			j)	

Neste passo, há que se perquirir a respectiva natureza jurídica da tarifa de contratação no valor de R\$1.600,00.

Tem-se que tal tarifa ostenta a natureza de Tarifa de Cadastro: já que o apelante alega conformidade com a tese firmada no âmbito do REsp 1251331/RS, pelo que deve-se cotejar a data do pacto (10/07/2017) com o mencionado repetitivo para se verificar a taxa cuja aplicação remanesce válida no caso em concreto. Registrando-se, por oportuno, que o marco temporal 2017 afasta a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).



Note-se, ainda, que o apelante adotou na peça de bloqueio o Termo Tarifa de Cadastro, index 184:

conformidade com a jurisprudência do STJ (RESP Repetitivo 1.251.331/RS), que reconhece a legitimidade das tarifas estipuladas conforme a regulamentação bancária existente.

Assim, em linha com o posicionamento da jurisprudência pacificada pelo STJ a cobrança de tarifas bancárias questionadas é legítima porque: (i) está expressamente prevista em contrato firmado entre as partes; (ii) está respaldada em regulamentação bancária; (iii) corresponde a um serviço efetivamente prestado e (iv) está em harmonia com o valor médio de mercado.

Desta forma, as tarifas questionadas compõem o equilíbrio econômico-financeiro da operação, sem que o Autor tenha demonstrado qualquer desequilíbrio ou desproporcionalidade.

Deve ser afastado o pedido do Autor para ressarcimento da tarifa de cadastro (TC), que foi expressamente tipificada em ato normativo, encontrando respaldo nas Res. nº 3518/07, Res. nº 3919/10, do CMN e Circular nº 3371/07 do BACEN, bem como art. 4º, IV e IX e 9º da Lei 4.595/64, e tem como objetivo remunerar a captura de informações em bases de dados cadastrais e pesquisas em serviços de proteção ao crédito, para subsidiar a análise e concessão de crédito.

Por meio do julgamento do REsp 1251331/RS e do REsp 1255573/RS, submetidos ao processamento de Recurso Repetitivo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que se refere à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC), Tarifa de Cadastro e também ao financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF). Destacam-se os seguintes trechos dos votos proferidos nos citados Recursos Especiais:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS
(20110096435-4)

“ (...) 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao



início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (...). Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do



relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS
(2011/0118248-3)

“(…) 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN



2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento. Apelação Cível Nº: 0026443-65.2014.8.19.0204 (AP).

Portanto, a cobrança da Tarifa de Administração de Cadastro é considerada legítima pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, por se referir a pesquisas cadastrais.

Assim, a tarifa em questão pode ser cobrada, conforme julgado acima e o verbete sumular 566 do STJ, que assim dispõe:



"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"

Ocorre que, no caso sob análise, verifica-se relacionamento prévio à contratação entre consumidor e instituição financeira, desde 2016 conforme excerto acima, bem como a peça defensiva indica o LIS corresponde à abertura de crédito rotativo em conta corrente contratado em 06/06/2012, index 184:

LIS - LIMITE ITAÚ PARA SAQUE Nº 00541452934

O LIS corresponde à abertura de crédito rotativo em conta corrente, comumente conhecido como "cheque especial", que o Autor contratou em 06/06/2012, no valor inicial de R\$ 90.000,00. Tal crédito permite que se efetuem saques ou débitos que ultrapassem os fundos disponíveis em conta corrente. Ocorrida a utilização são devidos juros, computados de forma simples, da seguinte forma: soma-se o saldo de LIS utilizado em cada dia do mês, divide-se pelo número de dias corridos do mês e multiplica-se pela taxa de juros contratual. No decorrer da relação contratual, o limite de crédito foi renovado automaticamente conforme cláusula autorizadora.

Tem -se a abusividade da cobrança de Tarifa de Cadastro, eis que patente o relacionamento prévio entre os contratantes.

Considerando que o STJ definiu em 2014 a tese sobre a vedação de tarifa salvo para o primeiro relacionamento, e que os contratos foram firmados em 2017, verifica-se não haver engano justificável.

Assim, correta a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

26ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Assim sendo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

